



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Nilson Lacerda

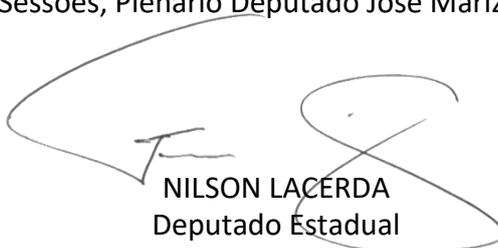
INDICAÇÃO Nº 198, DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO NILSON LACERDA

Egrégia Mesa,

Requer-se, com fundamento no art. 111, I, da Resolução no. 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) que, após a aprovação pelo Plenário do Poder Legislativo estadual, seja encaminhado Projeto de Indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, minuta de **Projeto de Lei**, a fim de que altere a Lei Complementar 58/2003 e dá outras providências.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 16 de agosto de 2023.



NILSON LACERDA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como escopo alterar em alguns pontos a “Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado da Paraíba e dá providências”.

O jurista José Augusto Rodrigues Pinto define SINDICATO como: *"associação constituída, em caráter permanente, por pessoas físicas ou jurídicas para estudo e defesa de seus interesses afins e prestação assistencial a todo o grupo, além de outras atividades complementares que o favoreçam"*.

Isto posto, de suma importância ressaltar a necessidade de uma licença que conceda ao servidor uma atuação na defesa dos interesses da classe que representa para assim, dedicar-se às causas da categoria. Tal licença já existe e possui previsão legal na Lei Complementar n.º 58/2003, denominada de **licença para o exercício de mandato classista**, a qual surgiu justamente para isso: liberar seu representante para poder atuar em prol da coletividade que representa.

Sendo assim, considerando a quantidade de servidores filiados às entidades sindicais e associativas, faz-se patente a necessidade de servidores que estejam à disposição da entidade, devidamente licenciados e regulamentados consoante ao disposto na proposta do preceito legal supramencionado.

A partir disso, atualmente não há padronização na quantidade de servidores à disposição das entidades. Entretanto, em razão do alto volume de servidores filiados às entidades sindicais e associativas, tornou-se inviável a resolução das pendências e dos interesses da categoria com apenas dois servidores à disposição, representando cerca de 1.400 servidores, por exemplo.

No tocante a licença para mandato classista, conforme dispõe o art. 82, § 3º, há necessidade de regulamentação, o que se busca através do presente PL. Conforme apontado acima, a legislação estadual carece de regulamentação no que se refere à referida licença e, portanto, faz-se necessária a alteração legislativa acima proposta na busca de satisfazer o principal objetivo da licença sobredita, qual seja, a defesa dos interesses prestação assistencial a toda a categoria de servidores que representam.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. § 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA



REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes.

2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes.

3. Não contraria a autonomia sindical norma que trata de organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI 6051, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 27/03/2020 sessão virtual, acórdão publicado no DJE de 06/05/2020 - Ata nº 61/2020. DJE nº 110, divulgado em 05/05/2020). (Os grifos são meus).

Portanto, diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 16 de agosto de 2023.



NILSON LACERDA
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acrescenta-se o inciso VIII e alteram-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 82º da Lei Complementar nº 58 de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Fica acrescentado o inciso VIII e alterados os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 82º da Lei Complementar nº 58 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.
- VIII – para mandato legislativo

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I, IV, VII e VIII deste artigo, sendo o período computado para todos os efeitos como efetivo exercício no cargo.



§ 3º - É assegurado ao servidor o direito a licença prevista no inciso VII deste artigo em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual ou nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- a) Para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 2 (dois) servidores;
- b) Para entidades com 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) associados, 4 (quatro) servidores
- c) Para entidades com mais de 1.000 (um mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 4º - A licença prevista no inciso VII somente será concedida aos servidores eleitos para os cargos de direção ou de representação e terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba